

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10510.000713/00-03
Recurso n.º : 129.547
Matéria : IRPJ e OUTROS - EXS.: 1997 e 1998
Recorrente : RICOL REPRESENTAÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida : DRJ em SALVADOR/BA
Sessão de : 21 DE AGOSTO DE 2002
Acórdão n.º : 105-13.858

IRPJ - SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO POR SÓCIO - Deve ser comprovada a origem e efetiva entrega do numerário entregue ao caixa por sócio ou administrador da empresa beneficiária.

MULTA ISOLADA - Art. 44, inc. II da Lei nº 9.430/96. É de se manter a exigências nas condições em que foi imposta.

MULTA POR LANÇAMENTO DE OFÍCIO - 75% - O lançamento de ofício pressupõe a imposição de penalidade correlata, sendo adequada aquela, de 75%, aplicada.

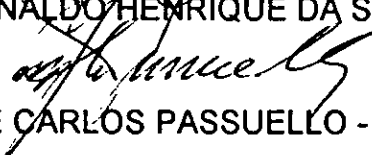
TAXA SELIC - Segundo entendimento predominante no Colegiado, é legal a cobrança de juros moratórios parametrados pela variação da Taxa Selic.

Recurso voluntário conhecido e não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RICOL REPRESENTAÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS PASSUELLO - RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 SET 2002

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo n.º : 10510.000713/00-03
Acórdão n.º : 105-13.858

2

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, DANIEL SAHAGOFF, DENISE FONSECA RODRIGUES DE SOUZA e NILTON PÊSS. Ausente, a Conselheira MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'D' or 'R' with a long horizontal stroke extending to the right.

2

Recurso n.º : 129.547
Recorrente : RICOL REPRESENTAÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

RICOL REPRESENTAÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., qualificada nos autos, recorreu (fls. 372 a 377), em 07.02.2002, do Acórdão nº 373/02 (fls. 356 a 368), que lhe foi cientificada em 10.01.02 (fls. 371), portanto, tempestivamente, e que manteve parcialmente exigência do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, Pis, Cofins e multa isolada.

O recurso teve seguimento com base no arrolamento de bens como determinado a fls. 418.

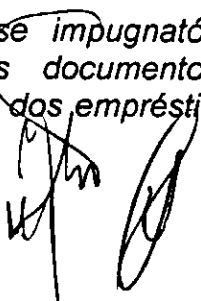
Diante do cancelamento parcial da exigência, remanesceram os seguintes itens tributados:

a) – Omissão de receita – suprimimento de caixa por administradores:

Restou a tributação sobre a base de R\$ 63.000,00, relativamente ao ano calendário de 1996, e R\$ 44.000,00, do ano de 1997.

Com relação a este item, a decisão recorrida desonerou de tributação as parcelas relativas ao suprimimento de caixa efetivado por não administradores e manteve sobre a parcela suprida por administrador, sobre cujo valor assim se expressou (fls. 362):

“ ... Na fase impugnatória a contribuinte apresentou, às fls. 171/196, os documentos que segundo ela comprovam a regularidade dos empréstimos recebidos dos sócios e terceiros. A



análise dos referidos documentos, entretanto, demonstra que estes não são suficientes para comprovar a origem dos empréstimos, mas apenas a entrada dos recursos na empresa. Assim, os alegados empréstimos feitos pelo sócio Arnaldo Pereira Frederico permanecem como receitas omitidas, pois a simples escrita sem que existam documentos hábeis e idôneos que a respaldem nada representa, da mesma forma que a capacidade econômica e financeira do supridor ou dos supridores de recursos não faz prova suficiente para afastar a presunção de omissão de receitas."

A manutenção da exigência se deu, portanto, pela não comprovação da origem, comprovada que foi a efetiva entrega.

A recorrente juntou, por ocasião da impugnação cópias dos recibos dos suprimentos e dos extratos bancários onde constam os débitos, na conta bancária do supridor, dos cheques utilizados para os suprimentos. No recurso, repetiu alegações acerca da presunção adotada sem que se provasse efetiva omissão de receitas.

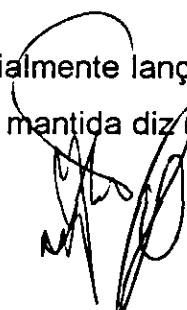
O tributo (IRPJ) relativo à parcela de 1997 deixou de ser exigido, uma vez que sua base foi absorvida por prejuízos fiscais, conforme ressalta a decisão recorrida (fls. 363).

b) – Glosa de despesas – ano de 1997 – R\$ 34.251,63:

A exigência relativa a este item não foi impugnada, representando parcela incontroversa, que deixará de ser apreciada por não mais integrar a lide.

c) – Multa isolada por falta de recolhimento do imposto sobre base de cálculo estimada:

A parcela inicialmente lançada foi reduzida diante do provimento parcial à impugnação, mas a parcela mantida diz respeito à aplicação da multa de 75% (artigos



2º, 43, 44, § 1º, inciso IV¹, 61, § § 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96 – fls. 04), relativamente aos meses de abril a dezembro de 1997.

A descrição dos fatos trazida a fls. 04 está assim expressa:

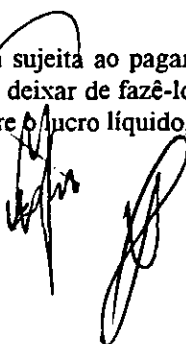
“FALTA DE RECOLHIMENTO DO IRPJ SOBRE BASE DE CÁLCULO ESTIMADA: Falta de recolhimento do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, incidente sobre a base de cálculo estimada em função da receita bruta e acréscimos, uma vez que os balanços/balancetes de suspensão/redução não foram transcritos no Livro Diário até a data fixada para pagamento do imposto do respectivo mês, nem a demonstração do Lucro Real relativa ao período abrangido pelos balanços ou balancetes de suspensão/redução foram transcritos no Livro de Apuração do Lucro Real – LALUR, nos valores abaixo, relativos ao ano-calendário de 1997: ...”

A alegação da recorrente de que o tributo fora integralmente pago, inclusive sob a forma de parcelamento, como consta dos processos 10510.003161/97/18 e 10510.003162/97-72, mereceu reparos na decisão recorrida (fls. 363), sob seguinte redação:

“Quanto ao lançamento da Multa Isolada por falta de recolhimento do imposto de renda sobre base de cálculo estimada, nos meses de abril a dezembro de 1997, a análise dos documentos constantes do processo demonstra que a alegação da contribuinte de que cumpriu a obrigação tributária, pagando o imposto através de parcelamento conseguido junto à Delegacia da Receita Federal, é em parte procedente, pois os valores declarados no pedido de parcelamento (fls. 213/215) e pagos ou encaminhados à Procuradoria da Fazenda Nacional – PFN (fls. 351/354, frente e verso) são menores do que aqueles realmente devidos (fls. 04). Assim, mantém-se a multa sobre aqueles valores não declarados

¹ (...)

IV - isoladamente, no caso de pessoa jurídica sujeita ao pagamento do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, na forma do art. 2º, que deixar de fazê-lo, ainda que tenha apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente;



ou declarados a menor no pedido de parcelamento, exonerando-se o crédito tributário correspondente às parcelas já pagas ou encaminhadas à PFN, conforme Tabela II em anexo."

No mais, o recurso, como a impugnação, trouxeram alegações de ilegalidade e função confiscatória da exigência.

d) – Multa de ofício e juros (Selic):

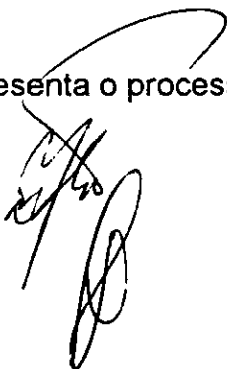
A multa de 75% e os juros moratórios com uso da variação da Taxa Selic foram afrontados pela recorrente e mentidos pela decisão recorrida.

e) – Lançamentos decorrentes:

Foram aplicados às exigências decorrentes os efeitos da decisão relativa ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (CSSL, Pis e Cofins).

Assim se apresenta o processo para julgamento.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'S' followed by a series of loops and a final flourish.

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator

O recurso foi interposto no prazo regulamentar e, devidamente preparado, deve ser apreciado.

Com relação aos suprimentos de caixa efetuados pelo sócio Arnaldo Pereira Federico, entre os documentos trazidos ao processo, tomando o cuidado de comparar os valores e datas coincidentes, encontrei lançamentos de valores debitados na conta corrente bancária do supridor, nos seguintes valores:

- 29.02.96 – R\$ 30.000,00 – fls. 175
- 16.01.97 – R\$ 19.000,00 – fls. 178
- 16.01.97 – R\$ 10.000,00 – fls. 179 (com o anterior soma R\$ 29.000,00)
- 23.12.97 – R\$ 15.000,00 – fls. 184, cujo valor corresponde à soma dos dois recibos de R\$ 10.000,00 e R\$ 5.000,00, datados de 16.12.97.

Os demais valores são representados por recibos de entrega de numerário sem qualquer correspondência em operação com terceiros, o que convalida a tese de tributação por presunção.

Quanto aos valores acima, apresentam apenas coincidências de valores, sem que se comprove de forma objetiva a transferência dos recursos, o que aconselha a manutenção da decisão recorrida, em conformidade com a jurisprudência dominante nesta Câmara, pela qual é necessária a comprovação da formação da capacidade financeira do supridor, restando, assim incomprovados.



Entendo que a fiscalização, ao proceder a intimação (fls. 153) para apresentação dos *"documentos de comprovação dos créditos de/com pessoas ligadas, abaixo listados, demonstrando a efetiva entrega e origem de todo o numerário ..."*, alcançou as operações da empresa intimada, e constato que ditos documentos não foram apresentados na fase de intimação, já que as cópias por mim encontradas acerca do assunto encontram-se após a peça impugnatória inicial (fls. 160).

Entendo que a efetiva entrada dos recursos se prova pelo aporte financeiro indiscutível e sua origem se comprova pela demonstração inequívoca do local de onde tais recursos provêm.

A fiscalização não questionou a efetiva entrega ou ingresso financeiro e apenas não acolheu o registro bancário como sendo a origem dos recursos.

Voto, nesse item, pela manutenção da exigência.

No que respeita à multa isolada aplicada, são necessárias sensatas ponderações e uma análise integrada do texto legal capitulado, visando sua melhor aplicação.

Venho, tradicionalmente, me insurgindo contra a cobrança indiscriminada da multa isolada, na forma colocada no artigo 43 da Lei nº 9.430/96, principalmente nos casos de seu inciso I.

Com relação, porém, ao presente caso, capitulado no inciso IV, preciso rever tal posição, uma vez que houve descumprimento de norma de controle e insuficiência verdadeira de antecipação do tributo na sistemática eleita.



A cobrança da penalidade isolada, no presente caso, não fere o princípio do "*solve et repete*", já que não há insuficiência final no recolhimento do tributo.

Por outro lado, a empresa descumpriu de forma clara o preceito legal que lhe atribui o dever de antecipar mensalmente o tributo devido calculado sobre estimativa de rendimento e seria afrontar o princípio geral da isonomia lhe dar tratamento diferenciado a quem, nas mesmas circunstâncias procedeu ao recolhimento regular, o que teria forçado a constatação de um crédito financeiro restituível, ao final.

Acolher a tese da recorrente, me parece, seria induzir ao descumprimento da norma reguladora e restringir sua aplicação aos casos de fiscalização ao período em curso.

Me inquieta, porém, o efeito produzido pela norma capituladora da exigência, que implica na apenação de 75% sobre o valor de um tributo que, ao final, se mostra indevido. Isso porque, se a insuficiência for confirmada por ocasião da entrega da declaração (ou depois) será exigido o tributo recolhido insuficientemente cumulado com a multa de 75%, enquanto no presente caso, por inexistir a exigência de tributo, é cobrada a multa que, em última análise incide sobre tributo não definitivamente devido.

Já afastei, no passado tal penalidade em caso parecido. Apenas, na ocasião, a exigência foi formalizada durante o período base e o tributo, naquele momento insuficientemente recolhido, não foi exigido, sob alegação de que não era definitivo e somente o seria por ocasião do fechamento do período.

A despeito da dúvida apontada, ressaltando a possibilidade de evoluir meu entendimento sobre a questão, futuramente, hoje me parecem mais relevantes os argumentos no sentido da manutenção da exigência, não representando isso posição

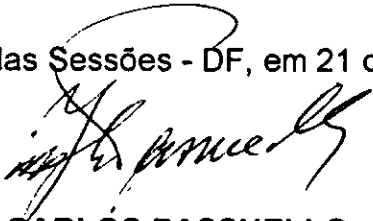
definitiva no conhecimento do assunto. E isso, também, nas circunstâncias do presente processo.

No que respeita à multa de ofício, de 75%, calculada sobre o tributo lançado, bem como a cobrança de juros parametrados pela variação da taxa Selic, acompanho a jurisprudência dominante no Colegiado, no sentido de sua manutenção, por se conformarem com a lei.

Quanto às exigências decorrentes, Pis, Cofins e Contribuição Social, é de se ajustar a elas o que está sendo decidido relativamente ao IRPJ.

Assim, diante do que consta do processo, voto por conhecer do recurso voluntário, e, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 21 de agosto de 2002.


JOSÉ CARLOS PASSUELLO
